

## DEMOCRACIA E CONFLITOS DE ÓDIO: BUSCA PELA CONVIVÊNCIA PACÍFICA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

DEMOCRACY AND HATRED BASED CONFLICTS: THE QUEST FOR A PEACEFUL COEXISTENCE WITH THE USE OF COMMUNITY-BASED MEDIATION

Thiago Anastácio Carcará\*  
Clarissa Fonseca Maia\*\*

\* Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDERP. Graduado em direito pela UNINOVAFAPI. Professor e Coordenador do Curso de Direito da FATEPI. Professor da UESPI, Diretor de Ensino da ESA/PI, Advogado e Consultor jurídico. Email: thiago.carcara@hotmail.com

\*\* Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Público e Direito Privado pela Universidade Federal do Piauí. Graduada em direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina. Mestre em em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional. Email: clarafonsecamai@hotmail.com

**Como citar:** CARCARÁ, Thiago Anastácio; MAIA, Clarissa Fonseca Maia. Democracia e conflitos de ódio: busca pela convivência pacífica através da mediação comunitária. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.225-247, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p225. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O trabalho pretende analisar a democracia e os conflitos de ódio, verificando a possibilidade de convivência através da mediação comunitária. Utilizando o método de pesquisa bibliográfica, analisa-se a democracia como princípio e como estrutura política, na vertente da liberdade de expressão, através do pensamento de Berlin (1981), galgando a liberdade positiva como necessária no exercício

da cidadania, bem como no liberalismo e no Estado Social, não apenas tendo o Estado a função de garantidor dos direitos fundamentais, mas como incentivador da cidadania ativa, disseminando o poder da autotutela de forma ampla e uniforme. Verifica-se ainda o discurso do ódio como manifestação do pensamento que contamina a democracia e deve ser trabalhado de forma que se possa encontrar, no espaço público de ideias, ambiente de tolerância e de conhecimento da verdade. Alçando a Mediação, como instrumento a resolução de conflitos, verifica-se a Mediação Comunitária como meio ideal a empoderar o cidadão e possibilitar a conscientização moral e jurídica de forma comunitária, alcançando os indivíduos membros de uma região ou comunidade que necessitam elidir seus conflitos e possam autogovernar-se no que concerne a solução de seus conflitos de ódio, sendo o Estado um garantidor e incentivador da proatividade e cidadania ativa.

**Palavras-chaves:** Democracia; Discurso do ódio; Mediação Comunitária; Tolerância.

**Abstract:** This study analyzes democracy and the many conflicts that arise from hatred, and questions whether community mediation is a viable solution for a peaceful coexistence. Using literature review, this paper examines democracy as a principle and as a political structure – with the perspective of freedom of expression and the view of Souma Berlin

(1981). Furthermore, positive liberty is seen here not only as a necessary requirement of citizenship, but as a liberty of the Social State, as it is a guarantor of fundamental rights and an instigator for the encouragement of active citizenship. Even though hate speech is also a freedom of expression, it has negative effects on democracy even if public space is seen as an environment for tolerance and knowledge based on truth. Therefore, mediation can be a useful instrument for conflict resolution, as it can empower citizens and provide the necessary moral and legal awareness for communities. In this way, individuals pertaining to different regions or communities can resolve their own conflicts with this instrument; thusly, governing and helping themselves, as the State promotes and fosters positive speech and active citizenship.

**Key-words:** Democracy; Hate speech; Community Mediation; Tolerance.

## INTRODUÇÃO

A globalização possibilitou os maiores avanços da sociedade contemporânea, avançado a passos largos para uma evolução tecnológica e social. Por outro lado, a disseminação do Poder ao ente estatal enfraquece os indivíduos na participação democrática, bem emudece a democrática em seus principais valores. A evasão do espaço públicos de ideias dá margem a manifestações de ódio outrora vistas e que amealham este espaço como se fosse para si, inviabilizando qualquer tentativa de diálogo ou busca da verdade, sendo distante qualquer tentativa de pensamento tolerante.

O sentimento democrático não coexiste com a submissão a vontade alheia, não sendo capaz o homem de se auto governar, de possuir independência e autonomia. As amarras impostas pelo próprio sistema constitucional parece serem cômodas e aceitáveis, no estado de embriaguez paternalista que assola grupos e mais grupos de indivíduos reféns do comodismo e da dependência.

A descrença nos valores democráticos e a espera por uma ilha de respostas perdidas em um espaço profundo de ignorância, domina a alma e corrompe a mente que se esvai distante de qualquer sentimento de capacidade de autodomínio. A construção do ódio nesses espaços, se múltipla no medo e no enfraquecimento mutuo do indivíduo e da sociedade. A retomada da consciência política exige um despertar sônico eloquente e perspicaz que alce ao trono das decisões o próprio indivíduo, que deve despir-se dos trajes paternos e tecer sua própria cidadania de forma ativa e ativa, sendo sujeito capaz civilmente e democrática, expelindo independência e autotutela não mais sendo vítima, mas sendo senhor de suas decisões, sempre pautadas no diálogo e na construção do

consenso evidencia a ordem constitucional como sua submissão.

Neste paralelo, o presente trabalho busca analisar os meandros democráticos, em especial no que concerne ao exercício das liberdades, particularmente da liberdade de expressão, e em seu modo mais virulento, que é o discurso do ódio. Questionando a possibilidade de resolução de conflitos de ódio, alçando a Mediação como instrumento hábil a resolução de conflitos, verifica-se a Mediação Comunitário como meio ideal a empoderar o cidadão e possibilitar a conscientização moral e jurídica de forma comunitária, alcançando os indivíduos membros de uma região ou comunidade que necessidade elidir seus conflitos e possam autogovernar-se no que concerne a solução de seus conflitos de ódio, sendo o Estado um garantidor e incentivador da proatividade e cidadania ativa.

Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina especializada nacional e internacional, além da legislação pátria com o propósito de sedimentar de forma jurídica os argumentos expandidos.

## **1 DEMOCRACIA E CONFLITOS DE ÓDIO**

A sociedade contemporânea se expande em um plexo de relações sociais que se multiplicam e se remodelam continuamente em velocidade assustadora, provocando a decadência de normas jurídicas perante novas situações fáticas emergentes na sociedade. A incapacidade de o direito acompanhar as evoluções sociais é uma tendência positivista, que se enclausura no pensamento burocrata sendo encorajada pelos procedimentos cada vez mais distantes das necessidades sociais e mais próximos do formalismo exaustivo e pedante. Óbvio que o formalismo é uma realidade diante da necessidade de congestionar as ações estatais

sob pena de a imprudência célere ser sancionadora de atos discricionários e atentatórios às bases estatais democráticas. Entretanto a finalidade não pode ser jamais o meio, o processo, mas sim o resultado prático em prol de uma sociedade que se conduza pela convivência ordenada e pacífica.

Para tanto o Estado deve assumir um papel de efetivação de direitos de forma célere e concreta, consistente na realidade social dos indivíduos que o compõe. Na contramão, a máquina estatal brasileira que prefere intervir de forma contínua e sistemática na vida dos indivíduos, tanto que a burocracia reflete em títulos tais quais “País dos bacharéis” (MORAES, 2010), torna o seu povo dependente sempre de uma ação estatal, seja para efetivar um direito, seja para resolver um conflito entre particulares. A estrutura burocrata do país fora constituída, desde os tempos de colônias, priorizando a formação de bacharéis de direito burocratas que teriam como prioridade os interesses do Estado, no caso do Império Português, e na virada para a República as elites dominantes passam a consternar suas preocupações em estruturar a máquina estatal de forma a manter em voga seus interesses.

Tanto que este pensamento ideológico de assegurar uma máquina burocrata e pesada, ou seja, lenta em possibilitar a efetivação dos direitos dos indivíduos e de lhes assegurar a verdadeira liberdade democrática, foi disseminada nos países latino-americanos em uma tentativa de aliviar tensões sociais existentes, moldando culturas diversas e “jeitinhos” diferentes na busca pela resolução de conflitos (BARBOSA, 2005). A cultura social disseminada pelo Estado não tem sido, até a discussão do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, a da autocomposição. Tanto que a construção prática da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais foi tortuosa para aqueles que acreditam na possibilidade dos indivíduos resolverem seus conflitos sem a necessidade de intervenção

do Estado, posto que a proposta da legislação fosse incutir no seio da sociedade meio de resolução de conflitos de forma célere, o que, pela própria composição dos agentes que iriam disseminar tal prática, findou em uma extensão da burocracia formalística predominante na máquina estatal, só que para pequenas causas.

De tal forma que a composição química do Estado Democrático, no caso do Brasil, poder-se-ia ser questionada em virtude de o país não evidenciar fins para o exercício democrático, mas apenas meios, e mais meios, para essa democracia brasileira que sofre com a representatividade política e com a relativa incapacidade de transformar indivíduos em cidadãos. A razão para tanto, não merecia vazão neste pequeno aparte, mas uma das circunstâncias pode ser apontada.

Estado liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais (BOBBIO, 1986, p. 20).

O real papel do Estado, então, estaria sendo questionado. Em que medida, o liberalismo assegura a democracia e vice-versa, já que o intervencionismo, na sociedade global, mediante as necessidades econômicas e sociais, se faz necessária para assegurar, em certa medida,

o exercício mínimo de direitos fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, alimentação entre outros? Por outro lado, pode-se evidenciar que possuindo os indivíduos seu status de cidadãos assegurado, não só pela participação no Estado, diante de um sistema de representatividade eficaz, mas pela possibilidade do exercício de liberdades de forma a garantir o mínimo substancial para vida digna, satisfazendo a máxima da dignidade da pessoa humana, não seria necessária a intervenção do Estado e o indivíduo seria alçado à condição de ator principal da sociedade e não o Estado. Nessa perspectiva, utópica perante a conjuntura atual da sociedade brasileira nesta segunda década do século XXI, seria possível sim emergir o liberalismo como pensamento ideológico que possibilita a construção de uma cultura de auto composição perante os conflitos particulares, avançando ainda mais para os conflitos sociais e de ódio, ponto principal de análise deste trabalho.

A premissa do liberalismo perante o Estado Democrático, contamina todas as instituições e os indivíduos inseridos no processo cultural político, repercutindo na mudança de comportamentos sociais. Entretanto, como já evidenciado, esta hipótese, utópica, seria materializada apenas com uma mudança de ideologia que levaria anos a ser inculcada no seio da sociedade e dos cidadãos, processo este que pode ser discutido em outro momento. Mas, o que se pretende destacar são os reflexos do pensamento liberal na possibilidade dos cidadãos, indivíduos, construírem a autocomposição como forma de comportamento, o que repercute nos comportamentos sociais e resolução dos seus conflitos.

Igualmente, a estrutura econômica e social do país conduz a necessária intervenção estatal para assegurar e garantir a concretização dos direitos sociais e fundamentais, efetivando um mínimo substancial para a sociedade. A vista de uma construção neste sentido, o ponto de



partida para uma possível resposta trata-se de garantir, além desses direitos, a liberdade de expressão dos indivíduos, haja vista esta ser pilar principal para a democracia. Assim, estar-se-ia partindo para uma nova vertente democrática, o Estado deve assumir o papel de garantir dos direitos fundamentais e sociais, passando a assumir, de forma proeminente, o papel paternalista.

Esse caminho, assumindo por boa parte das democracias, possibilita evidenciar uma corrente filosófica que contemple tais premissas e busque alçar o indivíduo como figura central deste processo. Entretanto as dificuldades jurídicas de equacionar liberdade e igualdade perante a ideologia liberalista, e o impulso tomado pelo paternalismo intervencionista, gera crises que urgem com uma necessária racionalização da burocracia e remodelação de prestações assistências e direitos e garantias jurídicas (FERRAJOLI, 2010, p. 279).

Nesta reformulação democrática, a busca pela priorização do indivíduo no centro de decisão e da construção constitucional dos direitos e garantias fundamentais, não como sujeito alvo, mas como participe da concretização destes, passa pela formação ideológica do Estado, que ainda aduz a delegação de parcela da liberdade para o Estado, conforme o pensamento hobbesiano<sup>1</sup>, refletindo a percepção de que este ente, que detém a responsabilidade pela gestão da parcela de liberdade, deve também resolver todo e qualquer conflito existente entre os seus membros. O sentimento de paternalismo nasceria desta concepção de teoria do estado, mas também passa pela cultura de delegar as resoluções de conflitos a um terceiro que deva atender a uma série de requisitos legais, prática esta que incutida no seio da sociedade gera

---

<sup>1</sup> O contrato social de Thomas Hobbes conduz ao pensamento de que todos os cidadãos cederam uma parcela de sua liberdade em prol do Estado, o *Leviatã*.

reflexões sobre realmente qual o papel dos particulares nesse sistema de tensões e liberdades.

A concepção do Estado Democrático enaltece, sobremaneira, a necessidade de participação dos indivíduos, entretanto a construção da democracia não deve representar apenas a visão de participação no Estado, mas também de indivíduos capazes de exercer seus direitos e liberdades de forma a se auto tutelar buscando a resolução de conflitos pacífica e ordenada sem necessidade de interferência de terceiro ou do Estado. O real conhecimento desta vertente democrática torna prática a realidade ideológica do liberalismo e do Estado Social, em especial no que concerne a capacidade de autogovernar-se, construindo o Estado com a mínima intervenção possível deste.

O sentido democrático, absorvido na perspectiva da liberdade de expressão, sob o prisma do pensamento de Isaaah Berlin (1981) de exercício das liberdades positivas e negativas<sup>2</sup>, em conjunto com a teoria do status desenvolvida por Jellinek absorvida na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2011), em especial no que concerne ao Status ativo, com a participação no indivíduo na comunidade, eleva o cidadão ao centro do propósito político, jurídico, social e econômico, possibilitando a construção de uma sociedade aberta ao diálogo e às ideias, capaz de buscar a tolerância e resolver seus conflitos. Essa perspectiva, em sentido plenamente utópico, mas não inviável de ser realizada, sofre reflexos de toda a história da humanidade, haja vista ser construída com bases em valores transformados pelo tempo e pelo espaço, em um cotidiano marcado pela intervenção humana no poder de decidir em quais verdades devem ser perpetuadas e quais não.

---

2 A teoria desenvolvida por Berlin (1981) aponta que a liberdade positiva é a área de atuação do indivíduo, que tem o dever de exercê-la, e o Estado deve assegurar este exercício, e a liberdade negativa é o campo no qual não deve existir intervenção, nem do Estado nem de outro indivíduo.

Essa dimensão histórica reflete sobremaneira na construção de um espaço público de ideias, igualmente desenhado por Berlin (1981), pois os fatos evidenciados pelo tempo marcam o homem e sua perspectiva psicológica e interpessoal, determinando a postura ideológica e social deste, bem como de seu povo, pois a cultura predominante é que estabelece a real prevalência de um valor em detrimento de outro. Agnes Heller (2008) expõe de forma clara a formação desses valores, e de como eles se perpetuam no cotidiano, de forma positiva ou de forma negativa, contribuindo para a elevação de juízos ultrageneralizados que são constantes no pensamento da sociedade, o que repercute diretamente no exercício da liberdade de expressão.

Diante de tais circunstâncias os elementos de ódio existentes na construção de uma sociedade afloram de forma silenciosa e ardil, incutidos nas mais simples manifestações humorísticas até as organizações civis de disseminação de ódio. A ideologia constante no pensamento e na história humana, não repercutida de forma positiva, apresenta-se como alternativa à ordem de valores constitucionalmente e moralmente imposta a sociedade, passando a ser margem de um espaço público de ideias, mas que contribui para sua formação, haja vista a impossibilidade jurídica de combater ideias. Esmerando a busca pela verdade, a tolerância defendida por Bobbio (2011), não parecer ter vazão diante do discurso do ódio que avassala o tempo e o espaço, contaminando para a derrocada da democracia pela incapacidade de admitir o diálogo e a construção da verdade.

As manifestações de ódio existentes na sociedade são resultantes da história desta, e que hodiernamente, decorrentes do multiculturalismo existente nas comunidades, bem como em do fenômeno da globalização, afloram como elemento margeado no espaço público de ideias,

influenciando-o e ao mesmo tempo sendo obstáculo para o diálogo e para a tolerância. O discurso do ódio é a manifestação de pensamento que buscar incitar a violência contra grupos vulneráveis bem como disseminar uma ideia de ódio com o propósito de galgar adeptos e contaminar o ambiente social. Essa manifestação decorrente de juízos ultrageneralizados repercutidos de forma negativa na vida cotidiana sobre grupos de indivíduos em razão de característica física, social, econômica, religiosa, política, entre outras particularidades evidenciadas como negativas pelos intolerantes. (CARCARÁ, 2014)

Não se pode negar que o discurso do ódio é exercício da liberdade de expressão, mas não possui propósito de contribuir para a democracia, e sim pela prevalência de uma ideia sobre todas as outras. Assim a sua disseminação é nefasta ao pensamento democrático e até mesmo para o espaço público de ideias, pois inviabilizaria outras manifestações. Entretanto, para Norberto Bobbio (2011) a intolerância existe em diversos graus e somente com a própria tolerância em aceitar os intolerantes é que seria possível galgar a busca pela verdade e a própria tolerância, já que o intolerante excluído não deixará de ser intolerante. Assim a busca pela sociedade ordenada e pacífica, que se faça corresponder de igual maneira ao ideal democrático, onde os cidadãos nelas inseridos são capazes de objetivar suas ideias, mesmo que conflitantes, se concretiza com a tolerância a todos bem como o desenvolvimento da capacidade de se autogovernar, em especial no que concerne a capacidade de autocomposição para resolução de conflitos de qualquer espécie, em especial no caso em análise, de ódio.

## 2 A CONVIVENCIA PACÍFICA E A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A necessidade de ambientes propícios para o diálogo é um dos primeiros passos para que se possa galgar a resolução de conflitos de ódio. É preciso destacar que o intolerante não quer o diálogo, principalmente se for com algum indivíduo que for membro do grupo vulnerável alvo dos ataques de ódio. Assim, a construção deste ambiente deve ser pautada pela ausência de qualquer obstáculo ideológico, devendo ser propício à construção do consenso. O Estado, deve então, assumir o papel de facilitador, evidenciando meios para a construção deste ambiente. A imposição legal da proibição do discurso do ódio, destacada no art. 20 da Lei 7.716/89, entoa como tipo penal a conduta de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989) A pena para quem praticar tal conduta é de reclusão de um a três anos e multa, podendo ser agravada.

A criminalização da conduta já demonstra a inadmissibilidade de tal ato perante a sociedade, haja vista, que, apesar de ser exercício da liberdade de expressão, atinge de forma direta a honra de suas vítimas afetando a dignidade da pessoa humana pelas consequências perpetradas, tais como a violação da autonomia individual. Entretanto, esta postura não impedirá de que o discurso de ódio deixe de contaminar o ambiente democrático, e que os conflitos de ódio deixem de existir, até porque a ideia de ódio pode ser veiculada quando não intenta contra a honra ou tende a disseminar-se.

A possibilidade de construção da tolerância, portanto, apresenta-se como o melhor caminho para a convivência pacífica. Essa via deve ser enaltecida através do diálogo, que deve existir entres os agressores e as vítimas do discurso do ódio, para que possa existir o conhecimento

da verdade. Porém, não se pode crer que os envolvidos no discurso do ódio iram compor de forma pacífica, de livre e espontânea vontade, até porque ambos não pretendem dividir o mesmo espaço, seja pela ira do ódio ou pelo medo consequente.

Assim, a participação de um mediador, terceiro habilitado e preparado para tanto, se faz imprescindível. A existência do diálogo, portanto, deverá ser construída por terceiro, que será apenas um facilitador buscando o estabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas.

A mediação se apresenta como “mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência” (SALES, 2009, p. 1). As partes devem convergir para o consenso, não havendo intervenção do terceiro nos termos ou pontos da resolução, pois cabe somente as partes encontrar a solução do conflito. As partes devem buscar a mediação de forma autônoma e independente, não sendo coagidas a resolver o conflito, despedidas do desejo de competir e cientes de que o poder de decisão cabe a elas. (SALES, 2009)

O contexto da mediação, *prima facie*, pode ser inócuo para a resolução de conflitos de ódio, haja vista a necessidade do envolvimento das partes na busca pela solução do conflito, e não havendo esta predisposição, não se poderia falar em mediação. Para tanto devem ser discutidos métodos pelos quais pode ser aventada a mediação. No primeiro momento, o valor democrático de autocomposição deve ser incutido no seio da sociedade, e em especial perante as partes envolvidas, com o propósito de que estes possam vir a compor o conflito de forma livre e independente. A participação do mediador, assim, se dará não apenas envolve duas partes, agressor e vítima, mas toda a sociedade.

Obviamente que não a sua integralidade, mas somente a parcela na qual está envolvida nos conflitos de ódio, que pode ser resumida em grupos organizados existentes em determinadas regiões.

O terceiro e último, chamado de conflitos interculturais, envolve temas como etnia, minorias, imigração e exclusão social, que são frutos da diversidade cultural, das diferentes identidades, religiões, idiomas, desigualdades social e cultural existentes em uma sociedade, comunidade, região ou cidade. Tais diferenças exigem a busca consciente da própria identidade a partir do reconhecimento e respeito com relação a todas as demais identidades. Por isso, há que se ter em conta que tais conflitos se caracterizam por situações complexas que transcendem fronteiras, demandando tratamento diferenciado. A mediação comunitária ou social nestes casos, por intermédio de uma gestão acolhedora em todos os sentidos, proporciona um aprendizado de convivência mais harmônica e pacífica entre essas diferenças, que será tomado como modelo a ser seguido a partir de sua intervenção (BRAGA NETO; SALES, 2012, p. 27).

A comunidade passa a ser o alvo da mediação, o envolvimento das partes na resolução do conflito passa pelo empoderamento de todos os membros através do conhecimento dos métodos no cotidiano, onde as partes utilizam-se dos instrumentos da mediação para todas as situações de conflitos, com via a busca de uma cultura de paz. Tal propósito eleva o senso de autonomia e permite às partes assimilar a mediação como meio para galgar a convivência pacífica (BRAGA NETO; SALES, 2012).

Com a ascensão da mediação de conflitos como instrumento de alcance do consenso por parte da comunidade, a aceitação de resolução

de conflitos de ódio por meio deste instrumento poderá ser alcançada, tendo a possibilidade de construção de um espaço para o diálogo e o conhecimento da verdade, combatendo os juízos ultrageneralizados que emergiram como preconceitos, transformando-se em discriminação e racismo, objeto do discurso do ódio.

Deve ser exposto ainda que as partes agressoras não tenham qualquer interesse em buscar diálogo com as vítimas, pois buscam mesmo é a sua opressão. A defesa de posições e a plena manutenção desta por parte dos agressores inviabilizam sobremaneira o diálogo, o que muitas vezes se enrijece com ataques dos mais variados tipos.

Neste ponto, sugerem os autores Roger Fisher e William Ury (2014), que devem ser verificados os interesses que estão por trás e identificados os princípios que ela reflete, sendo praticada a negociação Jiu-jitsu, na qual prepondera a opção pelo não revide de ataques e o direcionamento da força utilizada para o real propósito, que é a solução do conflito. As técnicas da negociação são utilizadas sempre para se alcançar o diálogo e possibilitar às partes o consenso.

O conhecimento dos direitos e deveres dos indivíduos evidencia o empoderamento dos mesmos, podendo ser praticada a liberdade nos seus aspectos ativo e positivo, segundo Jellinek e Berlin. Este conhecimento abre portas para que os próprios membros da comunidade sejam mediadores de seus conflitos, desenvolvam e aperfeiçoem os valores e práticas democráticas bem como a tolerância e pôr fim a convivência pacífica e ordenada.

A convivência pacífica a ser alcançada passa principalmente pelo conhecimento da pessoa com a qual se partilha espaços, sendo valorizada a própria pessoa e não o problema (ALMEIDA, 2014), buscando o valor social de todos os envolvidos no conflito, evidenciado que todos devem



participar na resolução dos conflitos, em especial na busca pela cultura de paz, além de proporcionar a introspecção e sensibilidade de cada indivíduo em relação ao conflito e o seu real problema.

O desenvolvimento das técnicas de mediação comunitária no seio dos conflitos de ódio, proporciona o ataque ao real problema do conflito, e não as vítimas. O conhecimento de tais técnicas passa pela Mediação Comunitária que se desenvolve inicialmente com o empoderamento das pessoas da comunidade, que passaram a praticar as técnicas da mediação, no próprio seio familiar e no seu cotidiano, afim de que se possa ter incutido na comunidade tal meio de resolução dos conflitos.

Em primeiro momento a intervenção estatal se faz necessária pelo próprio dever do Estado de atuar para garantir aos indivíduos o exercício pelo dos seus direitos, dentre eles a própria cidadania ativa. Essa atuação pode ocorrer por meio de ações estatais através de políticas públicas como o Núcleo de Mediação Comunitária idealizado em 2005 como o primeiro na área da Mediação Comunitária (BRAGA NETO; SALES, 2012). Outro exemplo é o Programa Centro de Integração da Cidadania – CIC do Governo do Estado de São Paulo (CAMPOS, 2014) que busca a participação popular e garantir formas alternativas de acesso à justiça.

A proposta governamental no ano de 2008 passou a ser realmente implementada por meio de cursos práticos voltados para a comunidade e dinâmicas pontuais para a supervisão e monitoramento dos Núcleos de Mediação que funcionam em cada unidade. Deve ser destacado que um dos objetivos que nortearem o programa.

Promover e disseminar a educação para a cidadania

e para os direitos humanos: promover seminários e debates sobre temas relacionados aos Direitos Humanos; Promover cursos de capacitação em direitos e cidadania para lideranças comunitárias e cidadãos em todas as unidades do CIC. (CAMPOS, 2014, p. 55)

Vislumbra-se nessa ação estatal a busca pelo empoderamento dos cidadãos com o conhecimento de seus direitos, bem como seus deveres, além de respeito mútuo e o debate sobre direitos humanos, o que proporciona o exercício ativo das liberdades e o reconhecimento de limites no exercício desta liberdade. Ademais, essa perspectiva possibilita a prevenção de crimes de maior potencial, como agressões físicas ou até mesmo homicídios. Muitas situações conflituosas quando não resolvidas tendem a se exasperar, podendo tornar-se conflitos de natureza mais grave passando, então, a atos de violência psicológica e física.

Quando um membro da comunidade, escolhido pelas partes, participa como Mediador do processo de resolução de conflito, sempre se pautando pela viabilidade do diálogo, as partes conseguem alcançar o real problema do litígio, conhecendo a realidade de forma mútua, evidenciado a verdade em uma plena busca pelo consenso e pela tolerância.

Na mediação comunitária não somente as partes são alcançadas, mas os grupos agressores cedem à intolerância, haja vista o conhecimento do método da mediação nas ações cotidianas e a sua aplicação, bem como a repercussão dos efeitos desta na sua vida. Assim, os intolerantes dão espaço ao diálogo e através do mediador tendem a dar abertura às vítimas para que se encontre o real problema e busquem o consenso em prol de uma convivência pacífica e ordenada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista da democracia em nada poderá influir se esta não for realmente vivenciada pelos cidadãos. Não somente a participação no Estado, mas a necessidade de se autogovernar, exercendo seus direitos e liberdades de forma responsável, dentro dos limites constitucionais e cumprindo com seus deveres. A necessidade de um ente no qual se delegue a competência para resolução de conflitos bem como efetivação dos direitos, permite o enfraquecimento da democracia bem como dá margem que déspotas criem o ambiente ideal para instalação de ditaduras e governos despidos de senso de participação popular.

O exercício destas liberdades por sua vez não pode ser nefasto ao próprio sistema democrático, desencadeando manifestações nocivas aos próprios indivíduos e a estrutura política implantada. O discurso do ódio, entendido como manifestação do pensamento que incita a violência contra grupos vulneráveis, é exercício da liberdade de expressão que se baseia em elemento colhidos da história e repercutidos de forma inadequada, sem possibilidade de conhecimento da verdade, construindo-se juízos ultrageneralizados negativos que se exaram como preconceitos, dando margem a discriminação e atos de racismo.

A proposta democrática não condiz com essa atitude. O liberalismo pregado nos quatro cantos defende, sim, a necessidade de intervenção mínima do Estado, mas não se pode admitir a intolerância como parte deste sistema, haja vista o principal objetivo de a vida em sociedade ser a convivência pacífica e ordenada.

De tal sorte que o Estado, como garantidor, dos direitos fundamentais, deve assegurá-los, através de um mínimo substancial para que a real democracia aflore e todos os indivíduos que a compõe

participem livres e de forma igualitária. Essa garantia estatal não consegue se perfazer no mundo hodierno sem que o próprio indivíduo tome seu assento com sujeito de direitos e deveres, reconhecendo seu papel principal na sociedade e avocando ações que lhes são inerentes.

O poder de auto tutelar-se é exercício de democracia pois converge para a liberdade de dispor de sua vontade de forma autônoma e independente, possibilitando maior efetividade das decisões haja vista sua forma independente e autônoma de adimplir o acordo si próprio construído. Nesta perspectiva, diante da autocomposição, os indivíduos não necessitam do Estado para ditar comportamentos, apenas para assegurar, agora sim, como verdadeira última instância os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

A mediação emerge, então, como instrumento a disposição do indivíduo que busca resolver seus conflitos sem necessidade de intervenção do Estado e consistente na independência e autonomia da vontade, cabendo a um terceiro imparcial, o mediador, a missão de facilitar o diálogo entre as partes, oportunizando que eles mesmos encontrem a resposta para a resolução de seus conflitos.

Em igual medida os conflitos de ódio, guardam guarita como objeto de tratativa da mediação. Entretanto, a perspectiva abordada nos conflitos de ódio ganha modalidade diversa da singular, haja vista a própria natureza do litígio, pois os elementos do conflito são constituídos em premissas históricas, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, entre outras que ensejam pelos agressores justificada razão para o ataque.

Assim, a Mediação Comunitária repercute difundido o empoderamento dos cidadãos de seus direitos, bem como o conhecimento da realidade ao seu redor, através de um trabalho voltado para a valorização da independência e da autonomia da vontade, consubstanciada nas práticas

da mediação e construída de forma coletiva, trabalhando não o problema, mas as pessoas para estas possam transigir e compor autonomamente, buscando o diálogo para a formação do consenso.

Não só hábil para solucionar os conflitos de ódio, mas a Mediação Comunitária é instrumento para a busca da tolerância e a da verdade, possibilitando a criação de um espaço público de ideias de forma livre e igualitária, com participação de todos e destituindo os preconceitos do seio da sociedade através do próprio cidadão que se torna ator principal da comunidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Mediação e o reconhecimento da pessoa. In: CHAI, Cássius Guimarães. **Mediação Comunitária**. São Luiz: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade, 2014, p. 45-52.

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wanberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. A mediação de conflitos no contexto comunitário. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 21-35.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acesso em 09 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em: 10 de julho de 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **Elogio a serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

CAMPOS, Tatiana Rached. A mediação de conflitos nos centros de integração da cidadania. In: CHAI, Cássius Guimarães. **Mediação Comunitária**. São Luiz: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade, 2014, p. 45-52.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: Elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2010.

FISHER, Roger; URY, Willian. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução Ricardo Vasques Vieira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Tradução Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Victor Civita, 1983.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos: Democracia, República e Constituição no Brasil**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

**Como citar:** CARCARÁ, Thiago Anastácio; MAIA, Clarissa Fonseca Maia. Democracia Democracia e conflitos de ódio: busca pela convivência pacífica através da mediação comunitária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p.225-247, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p225. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 30/05/2017

Aprovado em 09/10/2017